PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/4484

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.006547/2019-66)

Reg. Col. 1539/19

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Douglas Travaglia Lopes Ferreira

Assunto: Falhas nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Camil Alimentos S.A., do exercício social findo em 28.02.2017, em alegada infração aos arts. 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC" ou "Acusação"), em face da Ernst & Young Auditores Independentes S/S ("EY") e de seu sócio e responsável técnico, Douglas Travaglia Lopes Ferreira ("Douglas Ferreira" e, em conjunto com a EY, "Acusados"), por alegada infração (i) ao art. 20 da Instrução CVM ("ICVM") nº 308, de 14.05.1999[1], em razão de inobservância dos itens 3, 11, 13(f) e 20 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica ("NBC TA") 200 (R1)[2] e dos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1)[3], em relação aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Camil Alimentos S.A. ("Camil" ou "Companhia"), do exercício social findo em 28.02.2017 ("DFs") e o Formulário de Informações Trimestrais do primeiro trimestre de 2017 ("1º ITR/2017"), apresentados à CVM no contexto do pedido de registro de companhia aberta; e (ii) ao art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999[4], por não ter reportado à administração da Companhia, no

[1] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.
[2] Publicada no DOU, Seção 1, em 05.09.2016, consoante aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), "dispõe sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria".
[3] Publicada no DOU, Seção 1, em 05.09.2016, consoante aprovada pelo CFC, e que "dispõe sobre a avaliação das distorções identificadas durante a auditoria".
[4] Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá,

relatório de que trata o referido dispositivo ("Relatório Circunstanciado"), as deficiências identificadas no transcorrer dos trabalhos de auditoria das DFs, quanto à ausência das divulgações reputadas pela Acusação como requeridas consoante o disposto no item 134 (d) (iii) e (iv) do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ("CPC") nº 01 (R1)[5].

2. Este PAS teve origem no processo relativo ao pedido de registro de companhia aberta da Camil, analisado no âmbito do Processo Administrativo ("PA") CVM nº 19957.006722/2017-53, em que foram identificadas deficiências nas DFs inicialmente apresentadas à CVM para fins de registro e no 1° ITR/2017[6].

II. FATOS

3. Em 25.07.2017[7], a Camil protocolou pedido de registro de companhia aberta, Categoria A, e apresentou, como anexo, "*[c]ópia simples das demonstrações financeiras da Companhia especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução CVM 480, incluindo (i) relatório da administração, (ii) relatório dos auditores independentes e (iii) declarações dos diretores que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes e com as demonstrações financeiras*"[8].

4. O pedido de registro foi recebido pela CVM e analisado pelas gerências da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP")[9] e da SNC. O resultado da análise foi compilado no Memorando nº 22/2017-CVM/SNC/GNA[10], em que foi apresentada a avaliação das áreas a respeito das "*deficiências que deve*[riam] *ser corrigidas para a concessão de registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM*". Além de exigências referentes à minuta de estatuto social, formulário de referência e dos documentos societários apresentados pela Camil no âmbito do processo de registro, as áreas técnicas solicitaram, em relação às DFs:

> (a) "*o envio de documentos e esclarecimentos, acompanhados da manifestação dos auditores independentes da Companhia, abaixo elencados: (...) cópia dos testes de impairment efetuados para cada uma das UGCs*[11]*, contendo as*

---

adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos; (...).

[5] O CPC 01 (R1) dispõe sobre a "Redução ao Valor Recuperável de Ativos" e foi aprovado pela Deliberação CVM nº 639, de 07.10.2010.

[6] Doc. SEI 0791811, p. 7.

[7] Doc. SEI 0791794, p. 10.

[8] Doc. SEI 0791794, p. 4.

[9] Doc. SEI 0791800, p. 35.

[10] Doc. SEI 0791800, p. 148.

[11] Termo UGC utilizado em referência a "Unidade Geradoras de Caixa", definida como "*o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos*" (item 6 do CPC 01 (R1)).

> *premissas e seus valores para as projeções de fluxo de caixa e taxas de desconto para o cálculo do valor presente dos mesmos, bem como dos prazos considerados e taxas de crescimento dos fluxos de caixa considerados nas projeções, tanto no período projetivo coincidente com o plano de negócios como no período adicional e/ou perpetuidade* (...)";
>
> (b) o prazo considerado nas projeções de fluxo de caixa para cada UGC para a realização dos testes de *impairment*; e
>
> (c) as taxas de crescimento dos fluxos de caixa para o prazo superior ao constante dos orçamentos para cada UGC da Companhia.

5. Em 22.08.2017[12], foram formuladas exigências à Camil pelas áreas técnicas.

6. Em 30.08.2017, a Camil apresentou resposta a tais exigências e, no que tange à solicitação de maiores informações sobre os testes de *impairment* das UGCs, esclareceu que premissas, taxas e prazos tinham sido considerados para a realização do cálculo, tendo sido apresentado, inclusive, "*arquivo em excel com as projeções e com o teste de valor recuperável preparados internamente (...) os quais mostram que não foram identificados ativos que se encontram registrados por valor superior ao seu valor recuperável*"[13].

7. Além disso, e em linha com o que foi solicitado pelas áreas técnicas, a Companhia apresentou manifestação da EY, assinada por Douglas Ferreira, na qualidade de auditores independentes responsáveis pela revisão das DFs da Camil. Nesta oportunidade, os Acusados restringiram-se a apontar que a EY "*está de acordo com os esclarecimentos das referidas questões (...) constantes na manifestação da Companhia*"[14].

8. Após o exame dos esclarecimentos e documentos, as áreas técnicas realizaram nova análise, cujo resultado foi consolidado em novo memorando[15], em que concluíram que persistiam "*algumas deficiências que dever[iam] ser corrigidas para a concessão do registro*". Especificamente sobre os testes de *impairment* para as UGCs, ficou consignado que "*a Companhia confrontou o valor em uso dos ativos de suas UGCs apenas com o valor reconhecido em 'marcas' e 'ágio'. Dessa maneira, o teste de valor recuperável preparado pela Companhia não reflete as determinações do CPC 01 (R1) – Redução de Valor Recuperável dos Ativos.*"

9. Nesse sentido, as áreas destacaram que os itens 75 e 76[16] do CPC 01 (R1) determinam o

---

[12] Ofício nº 54/2017/CVM/SRE/SEP (Doc. SEI 0791800, p. 157).
[13] Doc. SEI 0791800, p. 176 e 177.
[14] Doc. SEI 0791800, p. 1238.
[15] Memorando nº 23/2017-CVM/SNC/GNA (Doc. SEI 0791811, p. 15).
[16] 75. O valor contábil de uma unidade geradora de caixa deve ser determinado de maneira consistente com o modo pelo qual é determinado o montante recuperável da unidade geradora de caixa.
76. O valor contábil de uma unidade geradora de caixa:

uso do "valor contábil", para avaliar se o valor registrado nas demonstrações financeiras é superior ao valor recuperável de uma UGC, e que o item 6 do CPC 01 (R1) define "valor contábil" como "*o montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas*."

10. As áreas solicitaram então que (i) "*a Companhia reali[zasse] o teste de valor recuperável das suas unidades geradoras de caixa (...) com os devidos ajustes, se for o caso*"; (ii) "[*e*]*ncaminh[asse] manifestação dos auditores independentes a respeito da consistência dos testes de impairment realizados pela administração*"; e (iii) que as "*DF/DFP 2016 e 1º ITR 2017"* fossem reapresentados com a divulgação da "*taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento de longo prazo para os produtos, segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é direcionada*", em cumprimento ao item 134 (d) (iv) do CPC 01 (R1)[17].

11. Tais pedidos, em conjunto com as demais exigências formuladas pelas áreas técnicas, foram encaminhados à Companhia em 14.09.2017[18].

(a) deve incluir somente o valor contábil daqueles ativos que podem ser atribuídos diretamente ou alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa, e que gerarão as futuras entradas de caixa utilizadas para determinar o valor em uso da unidade geradora de caixa; e
(b) não deve incluir o valor contábil de qualquer passivo reconhecido, a menos que o valor recuperável da unidade geradora de caixa não possa ser determinado sem se considerar esse passivo.
Isso ocorre porque o valor justo líquido de despesas de venda e o valor em uso de uma unidade geradora de caixa devem ser determinados excluindo-se os fluxos de caixa que estão relacionados a ativos que não fazem parte da unidade geradora de caixa e passivos que tenham sido reconhecidos nas demonstrações contábeis (ver itens 28 e 43).

[17] 134. A entidade deve divulgar as informações requeridas nas alíneas (a) a (f) abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados à unidade (grupo de unidades), seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade: (...)
(d) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor em uso: (i) cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; (ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externas; (iii) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável; (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento de longo prazo para os produtos, segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é direcionada; e (v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa;

[18] Ofício nº 62/2017/CVM/SRE/SEP (Doc. SEI 0791811, p. 20).

12. Em 15.09.2017[19-20], a Companhia encaminhou nova resposta às exigências formuladas pela CVM. Dessa vez, no que diz respeito aos questionamentos relativos aos testes de *impairment*, a Companhia apresentou novos testes de valor recuperável das UGCs, considerando a totalidade dos valores contábeis dos ativos tangíveis e intangíveis, bem como informações sobre os valores contábeis dos ativos alocados a cada componente de suas UGCs. A Companhia informou, também, que "*a DF/DFP de Fev/2017 foi reapresentada considerando a inclusão das informações do período de taxa de crescimento, taxa de perpetuidade e taxas médias de crescimento para cada UGC correspondente*". Além disso, a Companhia apresentou nova manifestação dos Acusados que, mais uma vez, se limitaram a pontuar que a EY "*está de acordo com os esclarecimentos das referidas questões (...) constantes na manifestação da Companhia*"[21].

13. Os novos esclarecimentos e informações sobre os testes de *impairment* foram, então, analisados pela Gerência de Acompanhamento de Empresas – 5 ("GEA-5"), que concluiu, no Relatório nº 118/2017-CVM/SEP/GEA-5, que "[*d*]*iante da reapresentação dos testes de impairment realizados pela Companhia, não tendo sido verificado o indicativo de perda no valor recuperável das UGCs submetidas aos testes, e diante da reapresentação da DF/DFP 2016 com os aprimoramentos referentes a divulgação de informações sobre os testes de impairment realizados pela Companhia, em cumprimento ao item 134 (d) do CPC 01 (R1), verificamos que as exigências (...) foram cumpridas*"[22].

14. Ademais, a GEA-5 destacou o fato de "*o teste de impairment inicialmente apresentado pela Companhia não [estar] aderente às regras do CPC 01 (R1) e que tal fato, aparentemente, não havia sido questionado pelo auditor independente*". Diante desta constatação, a GEA-5 recomendou que o processo fosse encaminhado à SNC para apuração.

15. Assim, em paralelo ao processamento do pedido de registro, a SNC questionou os Acusados sobre os testes de *impairment*, solicitando: (i) "*cópia dos papéis de trabalho de auditoria relacionados ao exame dos testes de impairment efetuados pela companhia*"; (ii) "*manifestação a respeito dos referidos testes de impairment*"; (iii) "*descrição de quaisquer trabalhos adicionais (incluindo eventuais revisões ou correções dos papéis de trabalho anteriores), com apresentação de cópia dos respectivos papéis de trabalho, efetuados para as* [DFs] *reapresentadas, cujo*

---

[19] Doc. SEI 0791811, p. 51.
[20] A Camil apresentou, em 19.09.2017, pedido de desconsideração do protocolo realizado em 15.09.2017, tendo em vista a necessidade de alteração do cronograma estimado da oferta (Doc. SEI 0791812, p. 6). Em 21.09.2017, a Companhia apresentou nova resposta ao Ofício nº 62/2017/CVM/SRE/SEP, em que tratou, novamente, das exigências formuladas pelas áreas técnicas da CVM a respeito dos testes de *impairment* (Doc. SEI 0791812, p. 882). Em conjunto com a resposta do dia 21.09.2017, a Companhia reapresentou as DFs de fevereiro de 2017, acompanhadas de relatório dos auditores independentes datado de 18.09.2017 (Doc. SEI 0791818, p.55).
[21] Doc. SEI 0791811, p. 122.
[22] Doc. SEI 0791812, pp. 3 e 4.

relatório de auditoria sem modificação foi emitido em 18 de setembro de 2017"; e (iv) "*cópia do relatório circunstanciado encaminhado a administração*".[23]

16. Em resposta às solicitações da SNC, foram protocoladas, em 23.11[24] e 12.12.2017[25], manifestações da EY acompanhadas de cópias (i) dos papéis de trabalho relacionados aos exames dos testes de *impairment* efetuados pela Companhia[26]; e (ii) do relatório circunstanciado encaminhado a administração da Companhia com o resultado do seu trabalho (intitulado "Relatório Destinado a Aprimorar a Estrutura de Controles Internos", relativo a 28.02.2017[27]).

17. Sobre a não divulgação das taxas e premissas adotadas pela Companhia nos testes de *impairment* na versão anterior das DFs, a EY esclareceu que, no seu entendimento, "*a ausência de determinadas divulgações requeridas não foram (sic) materiais e/ou relevantes o suficiente para modificar nosso relatório de auditoria datado de 24 de julho de 2017 pois (...) não distorceriam e/ou influenciariam materialmente a decisão dos usuários das referidas Demonstrações Financeiras*". Ainda segundo a EY, a Camil não havia divulgado as premissas para o cálculo do *impairment* por entender, com respaldo no item 9 do CPC 07, que tais informações não seriam "*materi[ais] ao ponto de distorcer qualquer análise e/ou decisão dos usuários de suas Demonstrações Financeiras*". A EY complementa afirmando que "*o item 31 do CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis é claro em determinar que uma divulgação requerida, não necessariamente deve ser apresentada caso ela não seja material*".

18. Por fim, a EY argumentou que a "*reapresentação adicional não provocou alteração alguma nos ativos, passivos, receitas e despesas, fluxos de caixa, demonstração de mutação do patrimônio líquido, dividendos e nenhuma outra classificação e/ou rubrica contábil das Demonstrações Financeiras (...)*", razão pela qual os Acusados entenderam "*que as mudanças não seriam relevantes e/ou determinantes*" para que fossem destacadas no relatório de auditoria.

19. Diante das informações e esclarecimentos obtidos, a SNC concluiu que existiam distorções nas DFs da Camil que, ainda que não "*justificasse[m] uma modificação na opinião do auditor independente (pela própria avaliação do auditor*)", seriam suficientes para provocar, *"no mínimo, sua avaliação formalizada e consideração como distorção não corrigida, conforme requerido pela NBC TA 450 (R1)*"[28]. Além disso, como o *Relatório Destinado a Aprimorar a Estrutura de Controles Internos* não chamou a atenção da administração da Companhia para essa

[23] Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 427/17 (Doc. SEI 0791818, p. 251).
[24] Doc. SEI 0791818, p. 255.
[25] Doc. SEI 0791818, p. 427.
[26] Doc. SEI 0791818, p. 405.
[27] Doc. SEI 0791818, p. 265.
[28] Relatório nº 32/2019-CVM/SNC/GNA (Doc. SEI 0791818, p. 432).

distorção, a SNC entendeu que houve descumprimento do art. 25, inciso II, da ICVM n° 308/1999.

III. ACUSAÇÃO

20. A SNC elaborou peça acusatória ("Termo de Acusação" ou "TA")[29], na qual concluiu, em resumo, pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade no sentido de que os Acusados, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as DFs da Camil, do exercício findo em 28.02.2017, descumpriram o art. 20 da ICVM 308/1999, ao deixarem de observar os itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e os itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1); além de terem descumprido o disposto no inciso II do art. 25 da mesma ICVM.

21. Quanto à primeira irregularidade, a Acusação destacou que o item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1) não foi respeitado pela Companhia, uma vez que as DFs inicialmente apresentadas não continham informações sobre (i) "o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa" (alínea "iii"); e (ii) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa" (alínea "iv"). Segundo a SNC:

> [*a*] *companhia divulgou, nas Demonstrações Financeiras apresentadas originalmente, informações sobre os testes de impairment, o que não poderia ser diferente, dada a relevância dos ativos sujeitos aos mesmos de acordo com o CPC 01 (R1). No entanto, tais informações não estavam completas, uma vez que não atendiam todos os requerimentos de divulgação (...).* (grifos aditados)

22. Nessa linha, a SNC aduziu que as informações omitidas pela administração da Companhia seriam relevantes para os usuários das informações contábeis da Camil[30] e, por isso, "*ainda que a ausência das divulgações mencionadas não justificasse uma modificação na opinião do auditor independente (pela própria avaliação do auditor), seria esperado, no mínimo, sua avaliação formalizada e consideração como distorção não corrigida, [(...)] e discussão com a administração e inclusão no relatório circunstanciado, conforme requerido pelo inciso II do art. 25 da Instrução CVM 308/99*".

23. Para fundamentar tal conclusão, a SNC destacou trechos das NBC TA 200 (R1), 450 (R1) e 540 (R1)[31], que discorrem sobre o seguinte:

> (a) Nos termos do item 13 (f) da NBC TA 200 (R1), as "divulgações" (que "*compreendem informações explicativas ou descritivas, elaboradas conforme*

[29] Doc. SEI 0791830.
[30] A SNC destacou que a OCPC 07 estabelece que o objetivo do relatório contábil financeiro é "*fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade*" (item 6) e que "*informações úteis são aquelas revestidas das características qualitativas fundamentais do relatório contábil-financeiro*" (item 7).
[31] A NBC TA 540 (R1) "dispõe sobre a auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas" e foi substituída pela NBC TA 540 (R2), publicada no DOU, Seção 1, em 23.10.2019, consoante aprovada pelo CFC.

requeridas, permitidas expressamente ou de outra forma pela estrutura de relatório financeiro aplicável, incluídas nas demonstrações contábeis, ou nas notas explicativas, ou incorporadas por referência cruzada") são parte integrante das demonstrações contábeis da Companhia;

(b) Os itens 3 e 11 da NBC TA 200 (R1) estabelecem que a auditoria visa "*aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis*", e que tal objetivo é atingido "*mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável*";

(c) Não pode o auditor, consoante o item 20 da NBC TA 200 (R1), "*declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria*". Cabe ao auditor, segundo o item 6 da NBC TA 540 (R1), obter evidências suficientes para concluir "*se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável*";

(d) Eventuais "distorções" (definidas, nos termos do item 4 da NBC TA 450 (R1) como "*a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável*") devem ser comunicadas "*tempestivamente ao nível apropriado da administração*" (item 8 da NBC TA 450 (R1)), bem como serem incluídas na documentação de auditoria[32] (item 15 da NBC TA 450 (R1));

(e) No caso de distorções não corrigidas pela administração, desde que consideradas "relevantes" (conforme definição do item 11 da NBC TA 450 (R1))[33] e não triviais. (item 5 da NBC TA 450 (R1)), caberá ao auditor "*comunicar as distorções não corrigidas aos responsáveis pela governança e o efeito que elas, individualmente ou em conjunto, podem ter sobre a opinião no seu relatório de auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento. (NBC TA 260, item 7) A comunicação do auditor deve identificar distorções não corrigidas individualmente relevantes. O auditor <u>deve requerer a correção das distorções não corrigidas</u>*" (item 12 da NBC TA 450 (R1)).

24. Ante ao exposto, a SNC concluiu que "*ao não avaliar e não reportar (em sua opinião e*

[32] "Documentação de auditoria é o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor (usualmente também é utilizada a expressão "papéis de trabalho")" (item 6 da NBC TA 230 (R1), de 05.09.2016).

[33] 11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar:
(a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A16 a A22 e A24 a A25); e
(b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A23).

no relatório circunstanciado) a ausência das divulgações requeridas pelo item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1), o auditor deixou de observar o art. 25, inciso II, da ICVM 308/99 e, ainda, os itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e os itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), incorrendo, portanto, também no descumprimento do art. 20 da ICVM 308/99."

25. Quanto à segunda irregularidade, a SNC chamou atenção para o quanto apurado pelas gerências durante o processo de análise do pedido de registro, mais precisamente sobre a constatação de que, ao realizar o cálculo do *impairment*, a Companhia confrontou o valor em uso dos ativos de suas UGCs apenas com o valor reconhecido em "marcas" e "ágio", quando o correto seria utilizar o valor contábil da totalidade dos ativos.

26. Segundo a SNC, "*ainda que não tenha sido verificada perda por impairment decorrente de tal procedimento e que o auditor tenha considerado o valor contábil da totalidade dos ativos em seus testes, cabia ao auditor, na revisão dos testes, a identificação de tal discordância em relação ao requerido pelo CPC 01 (R1), que define em seu item 6 que 'Valor contábil é o montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas' e, em seu item 8*[34]*, que o 'ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável'. Ao não fazê-lo, o auditor incorreu novamente em descumprimento aos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e consequente, art. 20 da ICVM 308/99*."

27. Por fim, a área técnica pontuou que as referidas infrações são consideradas graves para fins do §3º do art. 11 da Lei n° 6.385, de 07.12.1976[35], na forma do art. 37 da ICVM nº 308/1999[36].

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

28. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE"), ao examinar o TA por meio do Parecer nº 00157/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU[37], entendeu estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 6º, 10 e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época[38].

---

[34] 8. O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Os itens 12 a 14 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido. Se qualquer dessas situações estiver presente, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. Exceto conforme descrito no item 10, este Pronunciamento Técnico não requer que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.

[35] Art. 11. (...) § 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

[36] Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

[37] Doc. SEI 0805557.

[38] A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela ICVM nº 607, de 17.06.2019, que, por sua vez, foi revogada e substituída pela Resolução CVM n° 45, de 31.08.2021.

V. RAZÕES DE DEFESA

29. Regularmente intimados, os Acusados apresentaram defesa conjunta[39], na qual apontaram, quanto aos fatos, que:

> (a) "[A] *Camil tivera as* [DFs de] *2016 regularmente auditadas pelas normas contábeis a que se sujeitava à época da realização dos trabalhos, cujo relatório de Auditoria correspondente, datado de 19.5.2017, consta à fls. 562-565 do documento 0367654 dos autos ('Relatório 1')*";
>
> (b) "*Em 24.7.2017, mediante requerimento da Camil, os Auditores emitiram novo relatório de auditoria, sem modificação quanto ao Relatório 1, para adequá-lo, do ponto de vista de forma, às exigências da CVM referentes às empresas registradas como companhias abertas ('Relatório 2') (...) que consta das fls. 638 do documento 0367657*";
>
> (c) "*Na sequência,* as [DFs de] *2016 e os Relatórios 1 e 2 foram apresentados pela Camil à CVM, a fim de instruir seu requerimento de registro inicial de companhia aberta (...) Todos esses documentos foram examinados pela CVM (...) que formulou alguns questionamentos à Companhia (...)[u]m deles é especialmente relevante a esse caso (...)* [a CVM] *solicitou as cópias dos testes de impairment realizados pela Companhia ('Testes de Impairment') para cada uma de suas Unidades Geradoras de Caixa ('UGC'), quando da elaboração das DC 2016*"; e
>
> (d) "[C]*ontudo, (...) a Camil, quando elaborou as DC 2016 e demais documentos contábeis examinados, não era uma companhia aberta. Por essa razão, a Auditoria realizada ao longo de 2016 e em meses de 2017, antes do requerimento e concessão de registro na CVM, não considerou que os destinatários finais seriam investidores do mercado de capitais, os quais possuem necessidades distintas daqueles de uma empresa de capital fechado.*"

30. Em sede preliminar, alegaram que os trabalhos de auditoria haviam sido realizados em empresa que não tinha obtido registro de companhia aberta, ou seja, nos termos do art. 22 da Lei nº 6.385/1976 e do art. 4º da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("LSA"), a Camil era, à época em que os Acusados auditaram as DFs, uma "companhia fechada" e, "*uma vez que as atividades de auditoria independente realizadas em companhias fechadas não estão compreendidas dentro do espectro de atuação da CVM,* [haveria] *vício de competência para a edição do* [Termo de Acusação], *ensejando a nulidade do ato, sob pena de agressão ao art. 1º, VII, da* [Lei n° 6.385/1976]."

31. Quanto ao mérito, aduziram que a avaliação quanto à "materialidade" das informações, nos termos do item 6 da NBC TA 200 (R1), levou em "*consideração as circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis*"), que é uma questão de julgamento profissional[40].

---

[39] Doc. SEI 0837535.

[40] Nesse sentido, os Acusados citam o item 4 da NBC TA 320 (R1), de. 05.09.2016, que dispõe que: "*A determinação de materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor das necessidades de informações financeiras dos usuários das demonstrações contábeis*."

32. Nessa linha, os Acusados questionaram o que, no seu entender, seria "*a intenção da acusação de fazer substituir os julgamentos profissionais dos* [Acusados]*, exercidos dentro da margem de liberdade de escolha que lhes é assegurada pelas normas profissionais*", ressaltando que a CVM deve agir com deferência em relação aos julgamentos profissionais "*realizados por cidadãos que atuam no mundo real*".

33. Especificamente sobre a não divulgação de informações completas no caso concreto, os Acusados sustentaram que a Companhia não estaria obrigada a divulgar as informações exigidas pelo item 134 do CPC 01 (R1), uma vez que, de acordo com o item 31 do CPC 26[41], "*a entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação não for material*". No mesmo sentido, os Acusados citaram o item QC11 do CPC 00 (R1)[42], que dispõe que:

> *"QC11. A informação é material se a sua omissão ou sua divulgação distorcida (misstating) puder influenciar decisões que os usuários tomam com base na informação contábil-financeira acerca de entidade específica que reporta a informação. Em outras palavras, a materialidade é um aspecto de relevância específico da entidade baseado na natureza ou na magnitude, ou em ambos, dos itens para os quais a informação está relacionada no contexto do relatório contábil-financeiro de uma entidade em particular. Consequentemente, não se pode especificar um limite quantitativo uniforme para materialidade ou predeterminar o que seria julgado material para uma situação particular."*

34. Os Acusados, referindo-se a texto de normas contábeis[43], além de trecho de Ofício Circular elaborado pela SNC e SEP[44] e estudo realizado pelo *International Accounting Standards Board* (IASB)[45], concluíram que a análise da "materialidade" deve considerar *"(a) quem são os destinatários finais; e (b) de que forma as informações divulgadas a tais destinatários seria relevante para alterar suas decisões empresariais face à Camil.*"

---

[41] Dispõe sobre a "Apresentação das Demonstrações Contábeis" e foi aprovado pela Deliberação CVM nº 676/2011.
[42] Dispõe sobre a "Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro" e foi aprovado pela Deliberação CVM nº 675/2011. O CPC 00 (R1) foi revogado pelo CPC 00 (R2), aprovado pela Deliberação CVM nº 835/2019.
[43] Itens IN 3, 4 e 6 da Orientação Técnica OCPC 07.
[44] O que continua a ser observado é o caráter legalista e formal com o qual o assunto vem sendo tratado pela administração de algumas companhias, seja por pressão ou não de seus auditores independentes. A denominada abordagem "check-list", segundo a qual a informação requerida por um Pronunciamento Técnico do CPC deve ser prestada, ainda que não se constitua em informação relevante para a companhia que a reporta.
As áreas técnicas da CVM entendem que informar de modo não elucidativo e fazer menção a assunto que não tenha qualquer repercussão relevante nas demonstrações contábeis da companhia que reporta a informação é prestar um desserviço. Informações a serem prestadas em nota explicativa, em regra, devem ser relevantes, elucidativas e complementares (não substitutas) às demonstrações contábeis elaboradas.
Nesse sentido, a orientação a ser dada é a de que administradores de companhias abertas exerça efetivamente um juízo de valor acerca do que deve ser divulgado em nota explicativa, considerando as exigências de divulgação vigentes" (Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2017, de 12.1.2017).
[45] "Practice Statement 2 - Making Materiality Judgements" (Doc. SEI 0837543).

35. Nesse sentido, os Acusados pontuaram que "*os destinatários levados em consideração quando da elaboração das* [DFs] *pela Companhia (e avaliados pelos Auditores quando da realização dos trabalhos de Auditoria) foram aqueles típicos de uma entidade de capital fechado, em especial: (i) administração; (ii) empregados; (iii) quotistas / acionistas; e (iv) possíveis investidores fora do contexto do mercado de capitais.*" Ainda segundo os Acusados, "*muito embora se pudesse admitir, por hipótese, que as premissas previstas no item 134 (d) (ii) e (iii) do CPC 01 (R1) seriam de divulgação obrigatória (o que não é o caso, de acordo com o item 31 do CPC 26) e que, de uma forma geral, tais dados pudessem ser úteis aos usuários, esses não o seriam ao público-alvo considerado quando da realização dos trabalhos de Auditoria*."

36. Ademais, ao ver dos Acusados, ainda que superada a avaliação da materialidade das informações feita pela Companhia, não seria possível exigir nenhuma conduta diversa dos auditores, uma vez que as opções disponíveis seriam: *"(i) emitir uma opinião modificada, que ocorre quando o auditor conclui que as evidências de auditoria revelam haver distorções relevantes nas demonstrações contábeis ou quando não tenha sido possível promover esse juízo à vista da falta de evidências (...); ou, então, (ii) emitir uma opinião não modificada, como ocorreu no caso*". Como a SNC não se insurgiu contra a adequação da opinião apresentada no relatório dos auditores, os Acusados adotaram a premissa de que "*a emissão de opinião não modificada foi correta e, assim, o apontamento quanto à ausência da indicação expressa* [das informações exigidas pelo item 134 do CPC 01 (R1)] *haveria de ocorrer em algum local distinto da opinião. Nesse caso, as possibilidades para tanto seriam a inclusão da informação: (i) nos parágrafos de ênfase (NBC TA 706); (i) em parágrafos sobre outras informações (NBC TA 720) ou (iii) nos principais assuntos de auditoria (NBC TA 701)*".

37. Consoante os Acusados, "*não há parâmetro objetivo que imponha ao auditor independente a obrigação de incluir parágrafo de ênfase ou mesmo de tratar determinado assunto como principal tema em seu relatório. Essa decisão deve ser fruto de seu julgamento profissional*", que, por sua vez, é "*orientado pelo critério de materialidade*". E, assim, aduziram que "*levando em consideração que os destinatários finais seriam aqueles de uma empresa de capital fechado e, sobretudo, o fato de que as referidas informações não alterariam em nada as decisões de investimentos ou empresariais desses destinatários, entendeu-se não ser o caso de apresentar parágrafo de ênfase ou mesmo incluir o assunto dentre os principais temas de auditoria*".

38. Com base nesses argumentos, os Acusados sustentaram que, "*no âmbito de seu julgamento profissional, observaram todas as normas contábeis vigentes, agindo no limite da discricionariedade compreendida no âmbito de seu julgamento*" e, assim, requereram que, no mérito, a CVM julgue improcedentes as acusações formuladas pela SNC.

39. Ainda, quanto ao enquadramento das infrações como "graves", nos termos do art. 11, §º 3º, da Lei n° 6.385/1976, os Acusados destacam que a aplicação conjunta dos arts. 37 e 35 da ICVM n° 308/1999 sugere que a atuação "*em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução*" não deve ser reputada como falta grave.

40. Nessa linha, os Acusados sustentaram que o art. 20 da ICVM n° 308/1999 tem redação excessivamente abrangente e, caso interpretado de forma descuidada, teria o condão de tornar toda e qualquer violação às normas editadas pelo CFC e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"), inclusive normas éticas[46], em uma infração grave. Tal fato, sustentam os Acusados, privaria "*de qualquer sentido a maior severidade desejada pelo regulador no tratamento de certos desvios de conduta em face de outros, menos nocivos*". Por isso, os Acusados sustentaram que não devem ser consideradas graves as faltas previstas nos artigos 20, 22, 23, 25, 31, 32 e 33 quando passíveis de enquadramento somente no art. 35, I, da ICVM n° 308/1999.

41. Por fim, reservaram-se "*o direito de juntar documentos e formular alegações adicionais até que haja decisão no PAS, em linha com o disposto no art. 3º, III, da* Lei nº 9.784/1999[47]".

42. Em 21.01.2022, os Acusados protocolaram manifestação com o fim de "*apresentar esclarecimentos adicionais em face da referida acusação, bem como documentos comprobatórios que demonstram não só que houve discussão interna sobre o assunto (ainda que não transcrita em documento formal), mas também que o Teste de Impairment foi realizado pelos Auditores tanto nos ativos tangíveis quanto intangíveis*" ("Manifestação Complementar")48. Nessa oportunidade, os Acusados aduziram que: (i) apesar de "*não existir um documento formal nos papéis de trabalho*" que demonstre que o alegado descumprimento do item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1) havia sido debatido internamente pelos auditores, tal assunto fora destacado em e-mail circulado internamente, no dia 17.07.201749, com comentários às notas explicativas da Camil, e também foi comunicado à Companhia, em 19.07.2017, mediante o envio, também por e-mail, de

[46] A título de exemplo, os Acusados citam os arts. 9º, caput, e 10, IV, do Código de Ética Profissional do Contador.
[47] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...).
[48] Doc. SEI 1429188.
[49] Doc. SEI 1429190. No que diz respeito ao cumprimento do item 134 (d) (iii) e (iv) do CPC 01 (R1), os Acusados destacaram anotação interna dos auditores (não refletida nos papeis de trabalho) feita em relação ao item 11 das notas explicativas, em que se lê: "***Essa divulgação não está me parecendo suficiente.*** *Trata-se da marca? Do ágio? Quais são de fato os intangíveis de vida útil indefinida? Para os de vida útil definida quais são as taxas? Para os testes de impairment como foi definida a CGU? Qual é a taxa de desconto antes dos impostos? Qual o período de projeções? E sensibilidade? Perpetuidade?* ***Precisamos rever essa nota***." (grifos aditados).

alguns apontamentos às notas explicativas50; (ii) consideraram todos os ativos tangíveis e intangíveis quando de sua análise do teste de *impairment* realizado pela Companhia; e (iii) via de regra, as informações sobre o teste de *impairment* são "*apresentado[s] de maneira concisa, sem a realização de abertura dos ativos/imobilizados e intangíveis por UGC*", o que exemplificaram com a juntada de demonstrações financeiras de outras companhias que entenderam ilustrativas.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

43. Na reunião do Colegiado de 24.09.2020, fui sorteada relatora deste PAS[51]. Em 06.01.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM[52], em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

[50] Doc. SEI 1429191. Trata-se de e-mail (impressão juntada aos autos) encaminhado à contadora-chefe da Camil com uma série de fotos de apontamentos feitos à mão por sócio revisor da EY. Dentre os apontamentos, o auditor destaca, em diversos trechos, que as informações precisariam ser ajustadas para se enquadrar ao exigido pela CVM. Especificamente sobre o item 11 das Notas Explicativas, o revisor afirma: "*acho que essa nota poderia ser complementada com o item 5 – testes de impairment – CPC nº 01 do Ofício-circular CVM/SNC/SEP*".

[51] Doc. SEI 0845988.

[52] Doc. SEI 1421900, com retificação em 07.01.2022 (Doc. SEI 1422202).